



## LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Concede prazo para regularização e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá ou-tras providências.**

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2022, de autoria Dr. Fernando Inácio).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 333/2022, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frentes, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e/ou área permeável do lote, previstas na legislação municipal vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, através de projeto completo ou simplificado, com as condições previstas nessa lei complementar.

**Art. 2º** Só poderão beneficiar-se desta Lei Complementar os interessados que atendam aos seguintes requisitos:

I- Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça às condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança a juízo do setor competente;

II- Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

III- Recolhimento de taxas;

IV- Requerimento de habite-se.

**Parágrafo único.** O órgão competente da Prefeitura Municipal fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado que a regularização se deu com base nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Somente poderão ser regularizados os imóveis que comprovarem sua edificação até a data da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos de comprovação da obra existente poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I- conta de água;

II- conta de energia;

III- protocolo de projeto anterior à data de publicação desta lei ou cadastro municipal comprovando a área existente.

**Art. 4º** Os prédios que se pretendem ser beneficiados e





# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

regularizados com base neste Lei Complementar não poderão ocupar, estar ocupando, nem estar avençando sobre áreas públicas.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a imóveis embargados, pendentes de decisão judicial.

**Art. 6º** A regularização prevista na presente Lei Complementar não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.654, de 06 de março de 2013, a Lei Municipal nº 3.874, de 19 de março de 2014, Lei Municipal nº 4.260, de 04 de maio de 2016, e Lei Complementar nº 193, de 09 de agosto de 2019, surtindo efeitos aos atos públicos praticados através delas, até a publicação desta.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 28 de dezembro de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

